ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Erechim
Secretaria de Administração

PG 333/76
=09.12.76=

DECRETO Nº 794 DE 07 DE DE ZEMBRO DE 1976

REGULAMENTA A LEI Nº 1.541 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1976, QUE DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ENTIDADES PRIVADAS, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.

ARISTIDES AGOSTINHO ZAMBONATTO, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.541 de 04 de novembro de 1976

D E C R E T A

Artigo 1º - Os funcionários municipais, detentores de cargos de provimento efetivo, com mais de 15 (quinze) anos, se do sexo feminino, e mais de 18 (dezoito) se do sexo masculino, de efetivo serviço prestado ao Município de Erechim, computarão, para efeitos de aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, na forma da Lei nº 1.541 de 04 de novembro de 1976, o total de tempo de serviço prestado a entidades privadas.

Paragrafo Único - No caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória e, ainda, quando colocada em disponibilidade e não tenha atingido o tempo de efetivo serviço municipal estabelecido neste artigo, o tempo de serviço estranho prestado a entidades privadas, será computado, no máximo até a metade do tempo de efetivo serviço municipal que possuir, para fins da proporcionalidade de proventos.

Artigo 2º - Para efeitos do artigo anterior, somente será computado o tempo de serviço prestado a entidades privadas não concomitante com o tempo de serviço público.

Artigo 3º - O tempo de serviço já utilizado para fins de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Previdência Social não será computado no Município.

Artigo 4º - No total de tempo de serviço municipal estabelecido no artigo 1º deste Decreto, não pode ser incluido tempo público estranho a esse Município, para fins de gozo dó benefício concedido pela Lei nº 1.541 de 04 de novembro de 1976.

segue.....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Erechim

Secretaria de Administração

DECRETO Nº 794 - Fls. 2

Artigo 5º - Se o total de tempo de serviço prestado a entidades privadas ultrapassar os limites previstos no artigo 1º, o excesso não será considerado para nenhum efeito.

Artigo 6º - Só será admitida a contagem simples de tempo de serviço, vedada a contagem em dobrado ou em outras condições.

Artigo 7º -A utilização do tempo de serviço prestado a entidades privadas, na forma do disposto no artigo 1º deste Decreto, exclui todas as outras vantagens.

Artigo 8º - O tempo estranho, prestado a entidades privadas, será contado em anos, meses e dias, conforme constar do instrumento comprobatório apresentado, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social ou da justificativa judicial.

§ 1º - A averbação de tempo de que trata este artigo, somente será efetuada pelo órgão central de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, após Parecer da Consultoria Jurídica da Municipalidade, quando o funcionário fizer jús a aposentadoria, na forma da Lei nº 1.541 de 04 de novembro de 1976.

§ 2º - Quando a averbação a que se refere o paragrafo anterior, deverá o funcionário comprovar, mediante documento fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social, que não se encontra aposentado pelo referido Instituto.

Artigo 9º - A justificativa judicial de que trata o artigo 8º deste Decreto, somente surtirá efeito perabte o Município quando baseada em um início razoável de prova material.

Artigo 10 - A contagem de tempo de serviço prestado a entidades privadas, para fins de aposentadoria, nos termos da Lei nº 1.541 de 04 de novembro de 1976, não se aplica às aposentadorias já concedidas até a data em que entr u em vigor esta Lei.

Artigo 11 - Revogadas as di posições em contrário

Artigo 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal, em 07 de dezembro de 1976

ARISTIDES AGOSTINHO ZAMBONATTO

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Secretaria Municipal de Administração

GEDER CARRARO - Secretario